Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11702/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11273/2018
PROTOCOLO	: 1935724
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
CARGO	: MÁRCIA MOURA
TIPO DE PROCESSO	: PREFEITA, À ÉPOCA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 1/2014
RELATOR	: JUÍZO SINGULAR
	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO ÓRGÃO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LEGALIDADE, COM RESSALVA, DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se do exame do **Edital de Concurso Público n.º 1/2014** (fls. 2-107), realizado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS**, para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional do órgão.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pela *legalidade* dos atos de gestão então praticados, consoante a Análise ANA-ICEAP-28025/2018 (fls. 459-460) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-22438/2018 (fls. 461-462) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise do **Edital de Concurso - Edital n.º 1/2014** (fls. 2-107) - realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão, nos moldes do art. 37, II[1] da Constituição Federal.

Constam nos autos os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação, conforme segue:

Abertura: Edital n. 1/2014	Publicação: 20/10/2014	Peça 1
Inscritos: Edital n. 1/2015	Publicação: 16/01/2015	Peça 2
Aprovados: Edital n. 29/2015	Publicação: 19/10/2015	Peça 6
Homologação: Edital n. 29/2015	Publicação: 19/10/2015	Peça 6
Validade do concurso: 2 anos – item 10.4		
Prorrogação de Validade – Edital 234/2017	Publicação: 09/10/2017	Peça 13

Frise-se que o prazo de Validade do concurso é de 2 (dois) anos - (item 10.4 do edital – fls. 14).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui pela legalidade dos atos, nos seguintes termos – (fls. 460), *in verbis:*

> *Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se pela legalidade do procedimento de concurso público.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e assim conclui, *in verbis* - (fls. 461-462):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas/MS, entendimento do Corpo Técnico da 3ª ICE, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concurso Público, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;*

[1] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

II- multa ao jurisdicionado (Ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso IV, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente Edital de Concurso Público foi realizado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando, portanto, em condições de receber a chancela desta Corte de Contas.

Todavia, no que se refere à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração de contraditório sobre e tema e, tendo em vista que a falha não ocasionou dano ao erário ou à verificação da legalidade do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação de penalidade.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 146, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, *caput,* da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pela **LEGALIDADE, COM RESSALVA,** do **Edital de Concurso Público n.º 1/2014**, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS**, tendo como titular, à época, a Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 cc. o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator